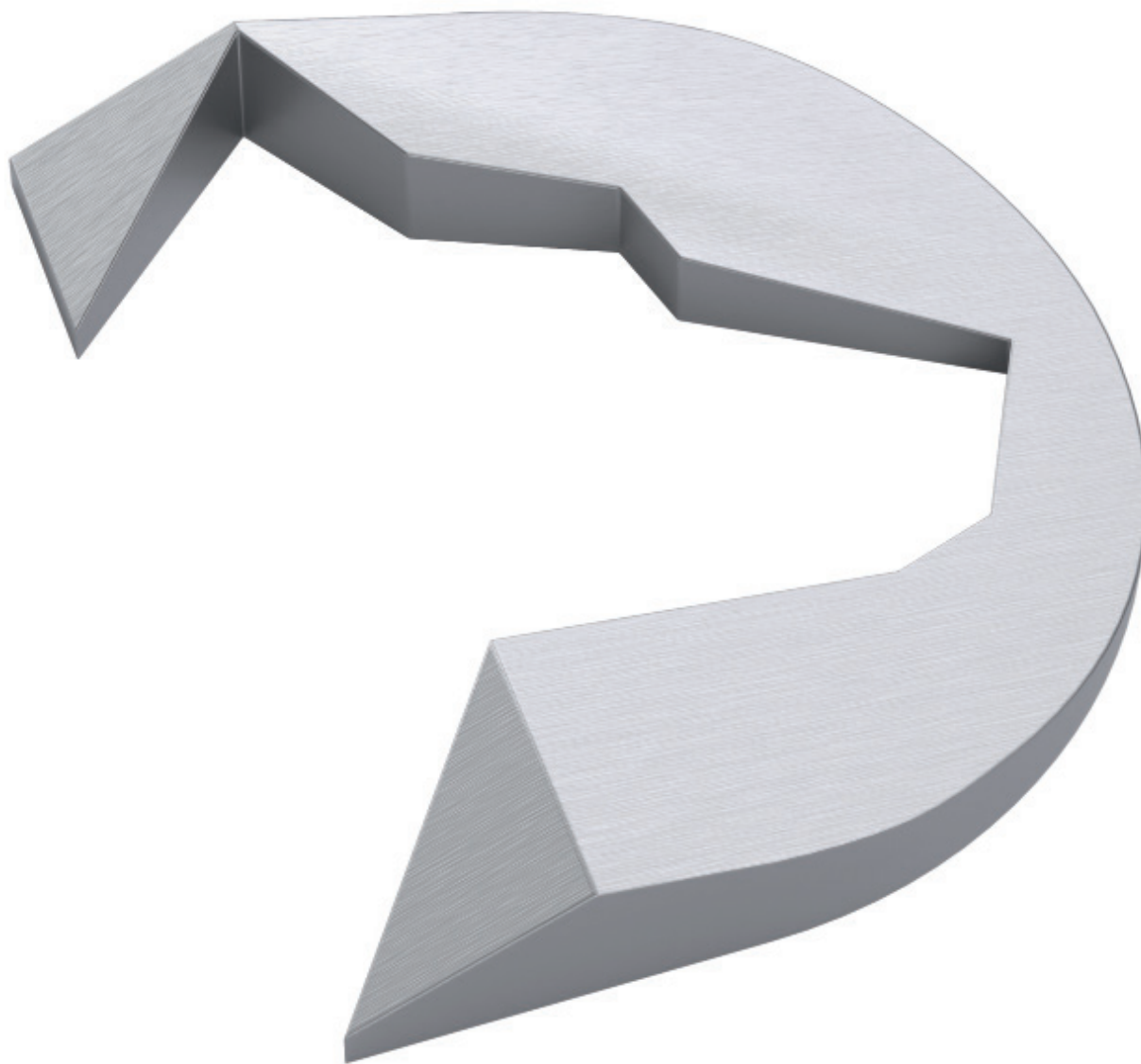


FIDELIDADE

EMPRESAS



FIDELIDADE
PROTEÇÃO DA ATIVIDADE

FIDELIDADE MERCADORIAS TRANSPORTADAS

CONDIÇÕES GERAIS - 036

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

.03	Artigo 1º	Definições
.03	Artigo 2º	Objeto do Contrato
.03	Artigo 3º	Âmbito da Garantia
.03	Artigo 4º	Exclusões das Garantias
.04	Artigo 5º	Âmbito Territorial
.04	Artigo 6º	Início e Duração do Contrato
.05	Artigo 7º	Redução e Resolução do Contrato
.05	Artigo 8º	Declaração Inicial do Risco
.05	Artigo 9º	Transmissão de Direitos
.05	Artigo 10º	Coexistência de Contratos
.05	Artigo 11º	Pagamento do Prémio
.05	Artigo 12º	Estorno do Prémio
.05	Artigo 13º	Agravamento do Risco
.05	Artigo 14º	Sinistro e Agravamento do Risco
.06	Artigo 15º	Obrigações do Segurador
.06	Artigo 16º	Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado
.06	Artigo 17º	Cláusula de Classificação de Navios
.06	Artigo 18º	Valor Seguro
.07	Artigo 19º	Insuficiência ou Excesso de Capital
.07	Artigo 20º	Vistoria
.07	Artigo 21º	Cálculo e Pagamento das Indemnizações
.07	Artigo 22º	Forma de Pagamento da Indemnização
.07	Artigo 23º	Pagamento da Indemnização a Credores
.07	Artigo 24º	Abandono
.07	Artigo 25º	Sub-Rogação
.07	Artigo 26º	Inspeção do Risco
.08	Artigo 27º	Comunicações e Notificações Entre as Partes
.08	Artigo 28º	Lei Aplicável
.08	Artigo 29º	Arbitragem e Foro Competente

CONDIÇÕES ESPECIAIS

.09	C.E. 01	Seguro de Cargas - Cláusula A
.11	C.E. 02	Seguro de Cargas - Cláusula B
.13	C.E. 03	Seguro de Cargas - Cláusula C
.15	C.E. 04	Riscos de Guerra (Carga)
.18	C.E. 05	Riscos de Greves (Carga)
.20	C.E. 06	Acidente de Viação
.20	C.E. 07	Acidente de Aviação
.20	C.E. 08	Institute Cargo Clauses (Air)
.22	C.E. 09	Postal
.22	C.E. 10	Contactos
.23	C.E. 11	Furto, Roubo, Extravio e Falta de Entrega de Volume Completo
.23	C.E. 12	Quebras, Amolgadelas, Torceduras e Riscos
.23	C.E. 13	Derrame de Líquidos e/ou Dispersão de Sólidos
.23	C.E. 14	Derrame e Contaminação de Líquidos a Granel
.23	C.E. 15	Combustão Espontânea
.23	C.E. 16	Produtos Congelados
.23	C.E. 17	Produtos Refrigerados ou Frescos
.24	C.E. 18	Atos de Vandalismo
.24	C.E. 19	Operações de Carga e Descarga
.24	C.E. 20	Obras de Arte
.25	C.E. 21	Destroços da Mercadoria Transportada
.25	C.E. 22	Estadia

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Mercadorias Transportadas, que se regula pelas Condições Particulares, Condições Especiais e Condições Gerais desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

ARTIGO 1º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Segurador: A Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Mercadorias Transportadas e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro é realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes do contrato de seguro.

Comissário de Avarias ou Perito: Pessoa individual ou coletiva devidamente habilitada e reconhecida para emitir Relatórios ou Certificados de Vistoria, referentes ao estado dos bens seguros, conforme constatado após efetivação da vistoria ou peritagem.

Meio de Transporte: Qualquer veículo, enquadrável nas alíneas seguintes, devidamente identificado nas Condições Particulares, utilizável para o transporte dos bens seguros:

- Veículo automóvel rodoviário, para transporte de mercadorias, incluindo o seu reboque ou semirreboque;
- Motociclos;
- Veículo ferroviário;
- Avião;
- Navio ou embarcação marítima, fluvial ou lacustre.

Bens Seguros: As mercadorias, objeto de um contrato de transporte por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea, identificadas nas Condições Particulares.

Sinistro: O acontecimento de carácter fortuito, súbito e independente da vontade do Tomador do Seguro e/ou do Segurado suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Vistoria: Ação desenvolvida por um comissário de avarias ou perito, para apurar o estado dos bens seguros, a dimensão e causa de possíveis perdas ou danos, que eventualmente tenham sido causados aos mesmos durante o transporte garantido por este contrato de seguro.

Avaria Grossa ou Comum: Todas as despesas extraordinárias e os sacrifícios feitos voluntariamente com o fim de evitar um perigo, pelo capitão ou por sua ordem, para a segurança comum do navio e da carga desde o seu carregamento e partida até ao seu retorno e descarga.

Avaria Simples ou Particular: As despesas causadas e as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros.

Vício Próprio: Alteração da natureza intrínseca do bem seguro.

Suor de Porões: Humidade que se condensa nas chapas que formam a estrutura do navio ou embarcação.

Trânsito: Trajeto garantido para as coberturas contratadas, iniciando-se com o carregamento dos bens seguros num dos locais abaixo mencionados, identificado nas Condições Particulares e no Certificado de Seguro, na localidade de início da viagem, continuando em vigor durante o percurso normal desta, desde que não ultrapassados os prazos de armazenagem intermédia definidos e terminando com a sua descarga num dos locais abaixo indicados, identificado nas Condições Particulares e no Certificado de Seguro na localidade identificada para termo da viagem.

Locais definidos para início e termo do trânsito:

- Aeroporto a Aeroporto
- Aeroporto a Armazém

- Armazém a Aeroporto
- Armazém a Armazém
- Armazém a Cais
- Cais a Armazém
- Cais a Cais
- Porta a Porta
- Prego a Prego
- Estação de Correios a Estação de Correios

ARTIGO 2º

OBJETO DO CONTRATO

- O presente contrato de seguro garante o ressarcimento das perdas ou danos sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro ocorrido durante o seu transporte, desde que estejam abrangidos pelo âmbito das coberturas contratadas.
- O presente contrato pode abranger as seguintes coberturas:
 - Seguro de Cargas (Cláusula - A - Condição Especial 01);
 - Seguro de Cargas (Cláusula - B - Condição Especial 02);
 - Seguro de Cargas (Cláusula - C - Condição Especial 03);
 - Riscos de Guerra (Carga - Condição Especial 04);
 - Riscos de Greves (Carga - Condição Especial 05);
 - Acidente de Viação (Condição Especial 06);
 - Acidente de Aviação (Condição Especial 07);
 - Institute Cargo Clauses (Air) (Condição Especial 08);
 - Postal (Condição Especial 09);
 - Contactos (Condição Especial 10);
 - Furto, Roubo, Extravio e Falta de Entrega de Volume Completo (Condição Especial 11);
 - Quebra, Amolgadelas, Torceduras e Riscos (Condição Especial 12);
 - Derrame de Líquidos e/ou Dispersão de Sólidos (Condição Especial 13);
 - Derrame e Contaminação de Líquidos a Granel (Condição Especial 14);
 - Combustão Espontânea (Condição Especial 15);
 - Produtos Congelados (Condição Especial 16);
 - Produtos Refrigerados ou Frescos (Condição Especial 17);
 - Atos de Vandalismo (Condição Especial 18);
 - Operações de Carga e Descarga (Condição Especial 19);
 - Obras de Arte (Condição Especial 20);
 - Destroços da Mercadoria Transportada (Condição Especial 21);
 - Estadia (Condição Especial 22);
 - Outras coberturas, que sejam contratadas por Condição Particular ou por Condição Especial.
- As coberturas efetivamente contratadas pelo Tomador do Seguro constam das Condições Particulares.

ARTIGO 3º

ÂMBITO DA GARANTIA

O presente contrato de seguro abrange, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o ressarcimento do Segurado por despesas, perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de sinistro ocorrido durante o seu transporte, quer este se faça por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea ou por mais do que um destes meios, de acordo com o que tiver sido contratado pelo Tomador do Seguro.

ARTIGO 4º

EXCLUSÕES DAS GARANTIAS

- O presente contrato nunca garante os danos, perdas ou despesas que derivem direta ou indiretamente de:
 - Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações

- provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos ou da utilização de armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas;
- b) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia;
 - c) Perdas ou danos direta ou indiretamente causados por, ou resultante de amianto ou derivados deste produto;
 - d) Qualquer tipo de contaminação ou poluição;
 - e) Atos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado, ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob o uso de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetada uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida;
 - f) Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
 - g) Contrabando, comércio proibido ou clandestino;
 - h) Medidas sanitárias ou de desinfecção;
 - i) Míldio, vício próprio, defeito de fabrico ou alteração decorrente da natureza intrínseca dos bens seguros;
 - j) Derrame normal, perda normal de peso ou de volume dos bens seguros;
 - k) Deficiência, insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efetuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus.
- Nota: "Embalagem" inclui a estiva num contentor;
- l) Excesso de carga e/ou in navegabilidade ou inadequação do navio, embarcação ou de outros meios de transporte utilizados, para o transporte em segurança dos bens seguros, ou do contentor no qual estes foram colocados, desde que o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados tenham conhecimento de tal excesso, in navegabilidade ou inadequação no momento em que os bens seguros neles são carregados;
 - m) Transporte efetuado em qualquer meio de transporte que não se encontre devidamente certificado, nomeadamente, no transporte marítimo, quando o navio não tenha a certificação ISM (código internacional de gestão para a segurança) ou cujos proprietários ou operadores não possuam um Documento de Conformidade (DOC) emitido de acordo com o ISM, bem como quando efetuado por transportador que não esteja autorizado e/ou legalmente habilitado a exercer essas funções;
 - n) Atrasos na viagem e sobre estadias, qualquer que seja a causa;
 - o) Diferenças de cotação, perda de mercado ou quaisquer outras causas que obstem, dificultem ou alterem a transação comercial do Tomador do Seguro ou do Segurado;
 - p) Perdas consequenciais de qualquer natureza.

2. O presente contrato também nunca garante:

- a) Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, despesas, multas, penalidades ou quaisquer outros valores, causados direta ou indiretamente por, em conexão com, ou de qualquer forma que envolva ou decorra de alguma das seguintes formas, incluindo qualquer medo ou ameaça, seja real ou apenas deduzido:
 - i) Qualquer doença infecciosa, vírus, bactéria ou outro microrganismo (assintomático ou não); ou
 - ii) Coronavírus (COVID-19), incluindo qualquer mutação ou variação do mesmo; ou
 - iii) Pandemia ou epidemia, declarada como tal pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou por qualquer autoridade nacional competente.
- b) Perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente causadas ou influenciadas por ou resultantes da utilização ou operação, como meio de causar danos, a qualquer computador, sistema informático, programa informático, código malicioso, vírus de computador, processo informático ou qualquer outro sistema eletrónico, mantendo-se, porém, a cobertura, caso tal resulte das restantes condições contratuais aplicáveis, exclusivamente nas seguintes situações:

- i) Utilização ou operação de qualquer computador, sistema informático, programa informático, processo informático ou qualquer outro sistema eletrónico, se tal utilização ou operação não for de molde a causar danos;
 - ii) Perdas (que de outra forma seriam cobertas) decorrentes da utilização de qualquer computador, sistema informático ou programa informático ou qualquer outro sistema eletrónico no sistema de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil, quando, ao abrigo do contrato estejam garantidos riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição, ou confrontos civis dela decorrentes, ou qualquer ato hostil por ou contra um poder beligerante, ou terrorismo ou qualquer pessoa agindo por motivos políticos.
- 3. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais, o presente contrato também não garante os danos, perdas ou despesas causadas ou resultantes de:**
- a) Guerra, declarada ou não, invasão ou qualquer ato hostil cometido por ou contra um poder beligerante, guerra civil, insurreição, rebelião ou conflitos civis resultantes desses atos, bem como os causados por engenhos explosivos ou incendiários;
 - b) Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção, bem como as consequências desses atos ou de qualquer tentativa para os executar;
 - c) Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva;
 - d) Comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
 - e) Ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-outs", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis;
 - f) Pirataria ou qualquer captura ilegal ou exercício ilícito de controlo do meio de transporte utilizado, incluindo qualquer tentativa de captura ou controle feitos por qualquer pessoa ou pessoas a bordo do referido transporte;
 - g) Atos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
 - h) Ações cometidas por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.
 - i) Remoção de destroços dos bens seguros

ARTIGO 5º

ÂMBITO TERRITORIAL

As garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido dentro dos limites geográficos referidos nas Condições Particulares.

ARTIGO 6º

INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato produz efeitos a partir do dia e hora constante das Condições Particulares ou nos Certificados de Seguro, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
2. O contrato pode ser celebrado por viagem ou por um período certo e determinado.
3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, as garantias do presente contrato iniciam-se no momento do carregamento dos bens seguros, pelo Transportador, na localidade indicada nas Condições Particulares, para início do Trânsito, vigorando durante o percurso normal deste e terminando com a descarga no local previsto para o fim do Trânsito, na localidade de destino indicada nas Condições Particulares ou decorridos 15, 30 ou 60 dias, conforme o transporte seja realizado por via terrestre, aérea ou marítima, ou após a descarga dos bens seguros em qualquer outro armazém antes do termo do Trânsito.
4. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
5. O contrato poderá manter-se em vigor após o decurso dos prazos previstos no nº 3 ou em caso de desvio de rota ou de transbordos não

previstos, desde que tal se deva a motivo de força maior não imputável ao Tomador do Seguro ou ao Segurado e estes informem o Segurador, por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, logo que deles tomem conhecimento, bem como desde que seja pago o correspondente prémio adicional.

ARTIGO 7º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
3. A resolução por falta de pagamento do prémio fica sujeita ao disposto no Artigo 11º das presentes Condições Gerais.

ARTIGO 8º

DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

ARTIGO 9º

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência, acompanhada pelo endosso da apólice ou do Certificado de Seguro, com o qual se transferem todos os direitos e obrigações dele emergentes, lhe seja comunicada anteriormente à liquidação de qualquer sinistro.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os herdeiros, sem prejuízo da cessação do contrato, até ao termo da viagem, ou na sua data termo.
3. No caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa insolvente, nas mesmas condições, até ao termo da viagem, ou na sua data termo.

ARTIGO 10º

COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro e o Segurado ficam obrigados a comunicar ao Segurador, logo que disso tomem conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco.
2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro com o mesmo objeto e garantia, o presente contrato funcionará nos termos previstos na lei.

ARTIGO 11º

PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio é devido adiantadamente em relação ao início da viagem ou período de tempo seguro, devendo ser pago na data da celebração do contrato.

2. O prémio é sempre devido pelo Tomador do Seguro desde que a viagem se tenha realizado.
3. Nas apólices abertas ou flutuantes, o prémio é devido na data da emissão do respetivo recibo.
4. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
5. Nos contratos a prémio variável, os prémios são devidos na data da emissão dos respetivos recibos.
6. A falta de pagamento do prémio de acerto determina a resolução automática do contrato na data do vencimento. Porém, a resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar o prémio em dívida correspondente ao período de tempo que o contrato esteve em vigor.
7. O apuramento do prémio definitivo far-se-á pela aplicação ao montante de faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, da taxa de acerto definida.
8. O Tomador do Seguro obriga-se, até 30 dias após o vencimento, a comunicar ao Segurador o montante de faturação ou outro critério de apuramento indicado nas Condições Particulares, respeitantes à última anuidade, a fim de permitir o cálculo e emissão do recibo de prémio definitivo, por aplicação da respetiva taxa de acerto.
9. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante à primeira anuidade de vigência do contrato, o Segurador considerará, para este efeito, as quantias indicadas na proposta de seguro ou nos documentos de consulta que serviram de base à emissão da apólice.
10. Na falta de comunicação que permita o cálculo do prémio definitivo respeitante às anuidades subsequentes, o Segurador procederá à emissão do recibo de prémio definitivo, aplicando um coeficiente de atualização anual de 20% sobre o prémio definitivo da anuidade anterior.

ARTIGO 12º

ESTORNO DO PRÉMIO

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a modificação se reportar ao início do contrato o reembolso do prémio será calculado proporcionalmente ao valor seguro;
- b) Se a resolução se reportar ao início do contrato o reembolso do prémio será efetuado pela totalidade.

ARTIGO 13º

AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 15 dias sobre a data da sua comunicação.

ARTIGO 14º

SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência

tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da Cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

ARTIGO 15º

OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

O Segurador obriga-se a:

- a) Efetuar com prontidão e diligência as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, sob pena de responder por perdas e danos;
- b) Pagar a indemnização devida ao Tomador do Seguro ou ao Segurado logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao estabelecimento do acordo quanto à sua responsabilidade e ao valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

ARTIGO 16º

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) Informar o Segurador, logo que do facto tenham conhecimento, do nome do navio, embarcação ou embarcações transportadoras ou, tratando-se de transporte por via terrestre ou aérea, da matrícula do veículo transportador, de senha de caminho de ferro, número do voo e da carta de porte, sempre que o seguro tenha sido feito sem essa indicação;
 - b) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas por lei, regulamentos, convenções ou cláusulas deste contrato.
2. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro e o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos obrigam-se a:
 - a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data do dia da ocorrência ou do dia em que tenham conhecimento da mesma;
 - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) Colaborar com o Segurador no apuramento da causa do sinistro;
 - d) Fornecer ao Segurador todas as provas solicitadas, bem como os relatórios e documentos que possua ou venha a obter;
 - e) Não subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados, promover a guarda e segurança dos mesmos e não remover ou alterar quaisquer vestígios do sinistro sem o acordo prévio do Segurador, sob pena de isentar o Segurador de qualquer responsabilidade;
 - f) Apresentar dentro do prazo estabelecido no contrato de transporte, nas disposições contratuais, ou na legislação aplicável, uma reclamação, por escrito, ao transportador, seus agentes, depositários ou outros responsáveis pelo sinistro, responsabilizando-os pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros e solicitando a sua comparência na vistoria.Se as perdas ou danos forem aparentes, devem ser anotados no documento de transporte, ou noutro documento utilizado para a entrega dos bens seguros, no momento da sua receção pelo Segurado. Caso contrário, a reclamação às entidades referidas no

parágrafo anterior deve ser apresentada dentro dos prazos previstos no contrato de transporte e na legislação aplicável;

- g) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, bem como não formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e o valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
 - h) Não dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro nem, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro coberto pela apólice.
3. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda, sem prejuízo das disposições legais em vigor e sob pena de responderem por perdas e danos, a enviar ao Segurador, o mais rapidamente possível, mas sempre dentro do prazo de 9 meses após descarga dos bens seguros no local de destino, tratando-se de transporte por via marítima, ou de 5 meses, tratando-se de transporte por via terrestre ou aérea, a seguinte documentação:
- a) Original da apólice ou certificado de Seguro;
 - b) Original ou cópia autenticada do conhecimento de embarque, carta de porte, guia de transporte ou documento equivalente;
 - c) Fatura comercial e lista de pesos e embalagem;
 - d) Certificado da vistoria efetuada pela entidade indicada nas Condições Particulares ou no Certificado de Seguro;
 - e) Cópia da carta dirigida, no prazo legal, ao transportador ou a outras entidades eventualmente responsáveis pelos prejuízos ocorridos e a respetiva resposta.

ARTIGO 17º

CLÁUSULA DE CLASSIFICAÇÃO DE NAVIOS

1. Nos transportes efetuados por via marítima, quando o navio ou embarcação transportador dos bens seguros, não for identificado na proposta, o seguro é aceite e o prémio calculado no pressuposto de:
 - 1.1 Tratar-se de um navio ou embarcação classificado por uma sociedade classificadora membro da Associação Internacional das Sociedades Classificadoras (IACS), ou por uma sociedade classificadora portuguesa sendo necessário que, neste caso, tanto esta como o proprietário do navio ou embarcação estejam domiciliados em Portugal e o navio ou embarcação esteja igualmente registado neste país, arvorando a bandeira portuguesa, e apenas efetue viagens entre portos portugueses;
 - 1.2 O navio ou embarcação ser construído em aço;
 - 1.3 Ter autopropulsão;
 - 1.4 Sendo navio de carreira comercial regular:
 - 1.4.1 Ter menos de 25 anos de idade, tratando-se de um navio de carga geral;
 - 1.4.2 Ter menos de 30 anos de idade, tratando-se de um navio construído como porta - contentores ou apenas destinado ao transporte de veículos;
 - 1.5 Não sendo navio de carreira comercial regular:
 - 1.5.1 Ter menos de 10 anos de idade, tratando-se de um navio de transporte de granéis;
 - 1.5.2 Ter menos de 15 anos de idade, tratando-se de outro tipo de navio.
2. Cumprida a obrigação do Segurado, prevista na alínea a) do n.º 1 do Artigo 16º, caso se verifique não serem observados os pressupostos referidos nos números anteriores, assiste ao Segurador o direito de resolver o contrato com base no disposto no Artigo 13º, ou proceder à cobrança adicional de prémio com base no agravamento do risco.

ARTIGO 18º

VALOR SEGURO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice.
2. A determinação do valor seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro e poderá corresponder:
 - a) À soma do preço de custo dos bens seguros no lugar e data do

carregamento, com as despesas de transporte até ao destino, incluindo as despesas de carga, descarga e alfandegárias acrescidas ou não de uma percentagem, indicada nas Condições Particulares, até ao limite máximo de 20%, da referida soma a título de lucros esperados, salvo se for acordada outra percentagem superior; ou

- b) Ao preço corrente dos mesmos bens no lugar de destino, à sua chegada, sem avaria; ou
- c) A um valor intermédio entre os referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 19º

INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. **Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, se o capital seguro for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos como se fosse Segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência dos capitais efetivamente seguros.**
2. **Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.**

ARTIGO 20º

VISTORIA

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, em caso de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros ou de suspeita de existência dos mesmos, o Tomador do Seguro, o Segurado ou quem os representar, deve solicitar, de imediato e por escrito, a vistoria ao Comissário de Avarias (se indicado) e ao Segurador conforme mencionado no Certificado do Seguro, devendo a mesma ser feita nos seguintes termos:

- a) Após a descarga dos bens seguros nos armazéns Alfandegários, na localidade de destino indicada nas Condições Particulares da apólice ou no Certificado de Seguro, antes do desalfandegamento dos bens e dentro do prazo de armazenagem indicado nas Condições Particulares, Especiais e Gerais da apólice, ou noutros armazéns intermediários no decurso normal do trânsito;
- b) Após a sua descarga no armazém do Segurado ou noutro armazém ou local de armazenagem final, na localidade de destino indicada nas Condições Particulares da apólice e no Certificado de Seguro, se os bens não tiverem sido previamente vistoriados nos armazéns Alfandegários, ou se houver necessidade de uma vistoria complementar por possível agravamento das perdas ou danos constatados, sem prejuízo do disposto no Artigo 6º.

§ Único: A abertura dos volumes deve ser efetuada unicamente na presença do Comissário de Avarias.

ARTIGO 21º

CÁLCULO E PAGAMENTO DAS INDEMNIZAÇÕES

1. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e das respetivas perdas ou danos será efetuada entre o Tomador do Seguro, o Segurado e o Segurador, observando-se os critérios estabelecidos no Artigo 18º para a determinação do valor seguro.
2. Quando na determinação do valor seguro, não tiverem sido observados os requisitos referidos no Artigo 18º, o Segurador poderá, sempre que se justifique e de acordo com os mesmos requisitos, reduzir o valor seguro, sendo o valor da indemnização determinado com base nesse novo valor.
3. O Segurador não indemnizará a diferença para mais, ou o agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos bens seguros, em consequência de terem sido introduzidas alterações ou modificações nas características técnicas dos mesmos.
4. Em caso de perdas ou danos em máquinas seguras ao abrigo deste contrato o Segurador indemnizará até ao limite do valor seguro, as despesas de reparação e/ou substituição das peças ou partes danificadas e/ou em falta, acrescidas das despesas de transporte e outras, se abrangidas pelo valor seguro.

Quando se verifique impossibilidade de reparação ou substituição das peças danificadas, no local de destino, confirmada e aceite pelo Segurador, este suportará o envio da máquina, peça ou parte danificada ou em falta, até ao local de fabrico ou até qualquer outro, onde a reparação possa ser efetuada.

5. Ao montante indemnizatório, será deduzido o valor dos salvados que fiquem na posse do Segurado. Tal valor poderá, por exigência do Segurador, ser determinado por venda em hasta pública, com observância, naquilo que se lhe aplicar, dos critérios seguidos na venda judicial.
6. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplicar-se-á o disposto no Artigo 19º.

ARTIGO 22º

FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. O Segurador reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstruir os bens seguros, destruídos ou danificados.
2. Quando o Segurador optar por não indemnizar em dinheiro, o Tomador do Seguro ou o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem os trabalhos para tais fins.

ARTIGO 23º

PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tenha sido celebrado, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

ARTIGO 24º

ABANDONO

Não é lícito ao Tomador do Seguro ou ao Segurado em caso de sinistro, abandonar os bens seguros ou o que deles restar ao Segurador, exceto quando a este em tal convir e/ou nos casos previstos na lei portuguesa.

ARTIGO 25º

SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro ou do Segurado, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responderão por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

ARTIGO 26º

INSPEÇÃO DO RISCO

1. O Segurador pode, a todo o tempo, mandar inspecionar os bens seguros por representante credenciado e mandatado, bem como verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. **A recusa injustificada do Tomador do Seguro, do Segurado ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder, por escrito, à resolução do contrato, com efeitos imediatos.**

ARTIGO 27º**COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações e notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do Segurador.
2. **A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, sob pena das comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.**
3. As comunicações e notificações do Segurador previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro, ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

ARTIGO 28º**LEI APLICÁVEL**

A lei aplicável ao presente contrato é a portuguesa.

ARTIGO 29º**ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE**

1. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Ao presente contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que, de entre as seguintes, estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 01 - SEGURO DE CARGAS - CLÁUSULA A

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

RISCOS COBERTOS

1. Riscos

Esta Condição Especial garante todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, com exceção do disposto nas exclusões contidas nos números 4, 5, 6 e 7.

2. Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou na lei e prática aplicáveis, incorridas com o objetivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com exceção das que estão excluídas nos números 4, 5, 6 e 7.

3. Responsabilidade Mútua em caso de Colisão

O Segurado será indenizado, relativamente a um risco seguro, pela responsabilidade em que incorrer nos termos de qualquer cláusula de "Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão" inserida no contrato de transporte.

No caso de lhe ser apresentada uma reclamação pelos transportadores ao abrigo da referida cláusula, o Segurado obriga-se a informar o Segurador desse facto ao qual assiste o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra essa reclamação.

EXCLUSÕES

4. Para além das exclusões previstas no Artigo 4º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- 4.1 Perdas, danos ou despesas atribuíveis a ação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado.
- 4.2 Derrame normal, perda normal de peso ou volume, ou desgaste normal devido a uso dos bens seguros.
- 4.3 Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efetuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução.
- 4.4 Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca dos bens seguros.
- 4.5 Perdas, danos ou despesas causadas por demora, ainda que essa demora seja resultante de um risco seguro (exceto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do número 2).
- 4.6 Perdas, danos ou despesas causadas por insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.
- 4.7 Perdas, danos ou despesas direta ou indiretamente causadas ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação idêntica, ou força ou substância radioativa.

5. Exclusão por in navegabilidade ou inadequação

5.1 Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

- 5.1.1 In navegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efetuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa in navegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
- 5.1.2 Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efetuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

5.2 In navegabilidade ou inadequação do navio para transportar os bens seguros para o destino, excetuando-se os casos em que o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados desconheçam essa in navegabilidade ou inadequação, assumindo o Segurador neste caso, quaisquer perdas, danos ou despesa causados pelo Segurado a terceiros reclamantes com quem o Segurado contratou o transporte dos bens seguros.

6. Exclusão dos Riscos de Guerra

Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas causados por:

- 6.1 Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses atos, ou qualquer ato hostil cometido por ou contra um poder beligerante.
- 6.2 Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (exceto pirataria), bem como as consequências desses atos ou qualquer tentativa para os executar.
- 6.3 Minas, torpedos, bombas ou outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

7. Exclusão dos Riscos de Greves

Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas:

- 7.1 Causadas pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.
- 7.2 Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-outs", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.
- 7.3 Causadas por qualquer ato de terrorismo sendo este um ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo atividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído.
- 7.4 Causadas por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

DURAÇÃO

8. Trânsito

- 8.1 Sujeito ao disposto no número 11, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objetivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta, e termina, quer:
 - 8.1.1 Com a conclusão da descarga do veículo transportador ou de outro meio de transporte no armazém ou local de armazenagem final, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares, ou

- 8.1.2 Com a conclusão da descarga do veículo transportador ou de outro meio de transporte em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares, que o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar, quer para armazenagem fora do curso normal de trânsito, quer para repartição ou distribuição, ou
- 8.1.3 Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito ou
- 8.1.4 Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico no porto final de descarga, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.

8.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, as garantias desta Condição Especial, sujeitas às disposições contidas nos números 8.1.1 a 8.1.4, terminam quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

8.3 As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeitas às disposições contidas nos números 8.1.1 a 8.1.4 e 9) durante demora fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

9. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou a viagem terminar antes da descarga dos bens seguros de acordo com o disposto no número 8, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que o Segurador seja de imediato avisado de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pelo Segurador, caso em que o contrato de seguro se manterá em vigor:

- 9.1** Até que os bens seguros sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou
- 9.2** Se os bens seguros forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares ou para qualquer outro destino, até que termine de acordo com as disposições contidas no número 8.

10. Alteração de Viagem

10.1 Quando, após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, o Segurador deve ser de imediato avisado dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar.

No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, o Segurador:

- Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se a alteração do destino tiver sido correta e tempestivamente comunicada antes do sinistro;
- Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se a alteração do destino não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vendidos.

10.2 Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo a alteração do destino resultante de facto imputável do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

10.3 Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o número 8.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

RECLAMAÇÕES

11. Interesse Segurável

11.1 Para que o Segurado possa ser indemnizado ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável nos bens seguros quando ocorrerem as perdas ou danos.

11.2 Sujeito ao disposto no número 11.1, o Segurado tem direito a ser indemnizado por perdas ou danos seguros que ocorram durante o período abrangido pelas garantias desta Condição Especial, ainda que essas perdas ou danos tenham ocorrido antes do contrato de seguro estar concluído, a não ser que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessas perdas ou danos e o Segurador não.

12. Despesas de Reexpedição

Quando, em resultado da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens seguros estão cobertos por esta Condição Especial, o Segurador reembolsará o Segurado por quaisquer despesas extraordinárias, justificada e razoavelmente incorridas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens seguros para o destino para o qual foram seguros.

As disposições contidas neste número 12, que não se aplicam à avaria grossa ou às despesas de salvamento, ficam sujeitas ao disposto nas exclusões contidas nos números 4, 5, 6 e 7, e não incluem as despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

13. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efetiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

14. Seguros de "Valor Aumentado"

14.1 Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efetuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, o valor acordado dos bens é considerado corresponder à soma do valor seguro por este contrato de seguro com os capitais garantidos por todos os seguros de aumento de valor que cubram as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador, ao abrigo do contrato de seguro, corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

14.2 Quando esta Condição Especial se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" será aplicável a seguinte disposição:

O valor acordado dos bens seguros é considerado igual ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha efetuado, cobrindo as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador ao abrigo deste contrato de seguro corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

BENEFÍCIO DO SEGURO

15. Esta Condição Especial:

15.1 Garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes do contrato de seguro;

15.2 Não pode beneficiar, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

MINIMIZAÇÃO DE PREJUÍZOS**Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado**

16. Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado e os seus empregados e agentes estão obrigados a:

- 16.1 Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas ou danos, e
- 16.2 Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.

O Segurador reembolsará o Segurado, em aditamento a qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por quaisquer despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

RENÚNCIA

17. As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pelo Segurador com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros não serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, nem prejudicarão os direitos de qualquer uma das partes.

EVITAR DEMORA

18. É condição deste contrato de seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado atuem com razoável prontidão em todas as circunstâncias dentro do seu controlo.

NOTA: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato o Segurador quando, nos termos do disposto no número 9, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do número 10, der conhecimento da alteração do destino.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 – SEGURO DE CARGAS - CLÁUSULA B**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

RISCOS COBERTOS**1. Riscos**

Esta Condição Especial garante, com exceção do disposto nas exclusões contidas nos números 4, 5, 6 e 7.

1.1. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros razoavelmente atribuíveis a:

- 1.1.1. Incêndio ou explosão;
- 1.1.2. Encalhe, afundamento ou emborcamento (viragem devido a falta de estabilidade transversal) do navio ou embarcação;
- 1.1.3. Capotamento ou descarrilamento do meio de transporte terrestre;
- 1.1.4. Colisão ou contacto do navio, embarcação ou meio de transporte com qualquer objeto externo que não seja água;
- 1.1.5. Descarga da mercadoria num porto de arribada;
- 1.1.6. Terramoto, erupção vulcânica ou raio.

1.2. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros causados por:

- 1.2.1. Sacrifício de avaria grossa;
- 1.2.2. Alijamento ou arrebatamento pelas ondas;
- 1.2.3. Entrada de água do mar, de lago ou de rio dentro do porão do navio ou embarcação, meio de transporte, contentor ou local de armazenagem.

1.3. Perda total de qualquer volume por cima da borda ou caído nas operações de carga e descarga do navio ou embarcação.

2. Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objetivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com exceção das que estão excluídas nos números 4, 5, 6 e 7.

3. Responsabilidade Mútua em caso de Colisão

O Segurado será indemnizado, relativamente a um risco seguro, pela

responsabilidade em que incorrer nos termos de qualquer cláusula de “Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão” inserida no contrato de transporte.

No caso de lhe ser apresentada uma reclamação pelos transportadores ao abrigo da referida cláusula, o Segurado obriga-se a informar o Segurador desse facto ao qual assiste o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra essa reclamação.

EXCLUSÕES

4. Para além das exclusões previstas no Artigo 4º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- 4.1. Perdas, danos ou despesas atribuíveis a ação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado.
- 4.2. Derrame normal, perda normal de peso ou volume, ou desgaste normal devido a uso dos bens seguros.
- 4.3. Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efetuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial “embalagem” inclui a estiva num contentor, e “empregados” os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução.
- 4.4. Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca dos bens seguros.
- 4.5. Perdas, danos ou despesas causadas por demora, ainda que essa demora seja resultante de um risco seguro (exceto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do número 2).
- 4.6. Perdas, danos ou despesas causadas por insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem.
Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.
- 4.7. Dano ou destruição deliberada dos bens seguros ou de qualquer parte deles, resultante de um ato ilegal de qualquer pessoa ou pessoas.
- 4.8. Perdas, danos ou despesas direta ou indiretamente causadas ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação idêntica, ou força ou substância radioativa.

5. Exclusão por in navegabilidade ou inadequação

5.1. Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:

- 5.1.1. In navegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efetuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa in navegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
- 5.1.2. Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efetuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

5.2. A exclusão referida no número 5.1.1 não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.

5.3. O Segurador renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

6. Exclusão dos Riscos de Guerra

Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas causados por:

- 6.1. Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses atos, ou qualquer ato hostil cometido por ou contra um poder beligerante.
- 6.2. Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção, bem como as consequências desses atos ou qualquer tentativa para os executar.
- 6.3. Minas, torpedos, bombas ou outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

7. Exclusão dos Riscos de Greves

Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas:

- 7.1. Causadas pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.
- 7.2. Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-outs", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.
- 7.3. Causadas por qualquer ato de terrorismo sendo este um ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo atividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído.
- 7.4. Causadas por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

DURAÇÃO**8. Trânsito**

- 8.1. Sujeito ao disposto no número 11, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objetivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta, e termina, quer
 - 8.1.1. Com a conclusão da descarga do veículo transportador ou de outro meio de transporte no armazém ou local de armazenagem final, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares, ou
 - 8.1.2. Com a conclusão da descarga do veículo transportador ou de outro meio de transporte em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares, que o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar, quer para armazenagem fora do curso normal de trânsito, quer para repartição ou distribuição, ou
 - 8.1.3. Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito ou
 - 8.1.4. Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico no porto final de descarga, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.
- 8.2. Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, as garantias desta Condição Especial, sujeitas às disposições contidas nos números 8.1.1 a 8.1.4, terminam quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.
- 8.3. As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeitas às disposições contidas nos números 8.1.1 a 8.1.4 e 9) durante demora fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

9. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou a viagem terminar antes da descarga dos bens seguros de acordo com o disposto no número 8, as garantias desta Condição Especial, terminarão também, a não ser que o Segurador seja prontamente avisado de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pelo Segurador, caso em que o contrato de seguro se manterá em vigor:

- 9.1. Até que os bens seguros sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou
- 9.2. Se os bens seguros forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares ou para qualquer outro destino, até que termine de acordo com as disposições contidas no número 8.

10. Alteração de Viagem

- 10.1. Quando, após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, o Segurador deve ser de imediato avisado dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar.
No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, o Segurador:
 - 10.1.1. Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se a alteração do destino tiver sido correta e tempestivamente comunicada antes do sinistro;
 - 10.1.2. Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se a alteração do destino não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - 10.1.3. Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
- 10.2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo a alteração do destino resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 10.3. Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o número 8.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

RECLAMAÇÕES**11. Interesse Segurável**

- 11.1. Para que o Segurado possa ser indemnizado ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável nos bens seguros quando ocorrerem as perdas ou danos.
- 11.2. Sujeito ao disposto no número 11.1, o Segurado tem direito a ser indemnizado por perdas ou danos seguros que ocorram durante o período abrangido pelas garantias desta Condição Especial, ainda que essas perdas ou danos tenham ocorrido antes do contrato de seguro estar concluído, a não ser que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessas perdas ou danos e o Segurador não.

12. Despesas de Reexpedição

Quando, em resultado da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens seguros estão cobertos por esta Condição Especial, o Segurador reembolsará o Segurado por quaisquer despesas extraordinárias, justificadas e razoavelmente incorridas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens seguros para o destino para o qual foram seguros.

As disposições contidas neste número 12, que não se aplicam à avaria grossa ou às despesas de salvamento, ficam sujeitas ao disposto nas exclusões contidas nos números 4, 5, 6 e 7, e não incluem as despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

13. Perda Total Construtiva

Não será indenizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efetiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

14. Seguros de "Valor Aumentado"

14.1. Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efetuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, o valor acordado dos bens é considerado corresponder à soma do valor seguro por este contrato de seguro com os capitais garantidos por todos os seguros de aumento de valor que cubram as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador, ao abrigo do contrato de seguro, corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

14.2. Quando esta Condição Especial se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" será aplicável a seguinte disposição:

O valor acordado dos bens seguros é considerado igual ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha efetuado, cobrindo as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador ao abrigo deste contrato de seguro corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

BENEFÍCIO DO SEGURO

15. Esta Condição Especial:

15.1. Garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro;

15.2. Não pode beneficiar, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

MINIMIZAÇÃO DE PREJUÍZOS

Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

16. Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado e os seus empregados e agentes estão obrigados a:

16.1. Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas ou danos, e

16.2. Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.

O Segurador reembolsará o Segurado, em aditamento a qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por quaisquer despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

RENÚNCIA

17. As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pelo Segurador com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros, não serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, nem prejudicarão os direitos de qualquer uma das partes.

EVITAR DEMORA

18. É condição deste contrato de seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado atuem com razoável prontidão em todas as circunstâncias dentro do seu controlo.

NOTA: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato o Segurador quando, nos termos do disposto no número 9, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do número 10, der conhecimento da alteração do destino.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - SEGURO DE CARGAS - CLÁUSULA C

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

RISCOS COBERTOS

1. Riscos

Esta Condição Especial garante, com exceção do disposto nas exclusões contidas nos números 4, 5, 6 e 7.

1.1. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros razoavelmente atribuíveis a:

1.1.1. Incêndio ou explosão;

1.1.2. Encalhe, afundamento ou embarcamento (viragem devido a falta de estabilidade transversal) do navio ou embarcação;

1.1.3. Capotamento ou descarrilamento do meio de transporte terrestre;

1.1.4. Colisão ou contacto do navio, embarcação ou meio de transporte com qualquer objeto externo que não seja água;

1.1.5. Descarga da mercadoria num porto de arribada.

1.2. Perdas ou danos sofridos pelos bens seguros causados por

1.2.1. Sacrifício de avaria grossa;

1.2.2. Alijamento.

2. Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou a lei e prática aplicáveis, incorridas com o objetivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com exceção das que estão excluídas nos números 4, 5, 6 e 7.

3. Responsabilidade Mútua em caso de Colisão

O Segurado será indemnizado, relativamente a um risco seguro, pela responsabilidade em que incorrer nos termos de qualquer cláusula de "Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão" inserida no contrato de transporte.

No caso de lhe ser apresentada uma reclamação pelos transportadores ao abrigo da referida cláusula, o Segurado obriga-se a informar o Segurador desse facto ao qual assiste o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra essa reclamação.

EXCLUSÕES

4. Para além das exclusões previstas no Artigo 4º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

4.1. Perdas, danos ou despesas atribuíveis a ação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado.

4.2. Derrame normal, perda normal de peso ou volume, ou desgaste normal devido a uso dos bens seguros.

4.3. Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efetuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução.

4.4. Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca dos bens seguros.

- 4.5. Perdas, danos ou despesas causadas por demora, ainda que essa demora seja resultante de um risco seguro (exceto as despesas que forem indenizáveis ao abrigo do número 2).
- 4.6. Perdas, danos ou despesas causadas por insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso da atividade normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem. Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.
- 4.7. Dano ou destruição deliberada dos bens seguros ou de qualquer parte deles, resultante de um ato ilegal de qualquer pessoa ou pessoas.
- 4.8. Perdas, danos ou despesas direta ou indiretamente causadas ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação idêntica, ou força ou substância radioativa.
5. Exclusão por in navegabilidade ou inadequação
- 5.1. Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:
- 5.1.1. In navegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efetuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa in navegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
- 5.1.2. Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efetuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.
- 5.2. A exclusão referida no número 5.1.1 não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.
- 5.3. O Segurador renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.
6. Exclusão dos Riscos de Guerra
- Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas causados por:
- 6.1. Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses atos, ou qualquer ato hostil cometido por ou contra um poder beligerante.
- 6.2. Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção, bem como as consequências desses atos ou qualquer tentativa para os executar.
- 6.3. Minas, torpedos, bombas ou outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.
7. Exclusão dos Riscos de Greves
- Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas:
- 7.1. Causadas pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.
- 7.2. Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, "lock-outs", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.
- 7.3. Causadas por qualquer ato de terrorismo sendo este um ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo atividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído.

- 7.4. Causadas por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

DURAÇÃO

8. Trânsito

- 8.1. Sujeito ao disposto no número 11, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objetivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta, e termina, quer
- 8.1.1. Com a conclusão da descarga do veículo transportador ou de outro meio de transporte no armazém ou local de armazenagem final, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares, ou
- 8.1.2. Com a conclusão da descarga do veículo transportador ou de outro meio de transporte em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares, que o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar, quer para armazenagem fora do curso normal de trânsito, quer para repartição ou distribuição, ou
- 8.1.3. Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito ou
- 8.1.4. Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico no porto final de descarga, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.
- 8.2. Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, as garantias desta Condição Especial, sujeitas às disposições contidas nos números 8.1.1 a 8.1.4, terminam quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.
- 8.3. As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeitas às disposições contidas nos números 8.1.1 a 8.1.4 e 9) durante demora fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

9. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou a viagem terminar antes da descarga dos bens seguros de acordo com o disposto no número 8, as garantias desta Condição Especial, terminarão também, a não ser que o Segurador seja prontamente avisado de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pelo Segurador, caso em que o contrato de seguro se manterá em vigor:

- 9.1. Até que os bens seguros sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou
- 9.2. Se os bens seguros forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares ou para qualquer outro destino, até que termine de acordo com as disposições contidas no número 8.

10. Alteração de Viagem

- 10.1. Quando, após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, o Segurador deve ser de imediato avisado dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar.

No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se a alteração do destino tiver sido correta e tempestivamente comunicada antes do sinistro;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prêmio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se a alteração do destino não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prêmios vencidos.

10.2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo a alteração do destino resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

10.3. Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o número 8.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

RECLAMAÇÕES

11. Interesse Segurável

11.1. Para que o Segurado possa ser indemnizado ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável nos bens seguros quando ocorrerem as perdas ou danos.

11.2. Sujeito ao disposto no número 11.1, o Segurado tem direito a ser indemnizado por perdas ou danos seguros que ocorram durante o período abrangido pelas garantias desta Condição Especial, ainda que essas perdas ou danos tenham ocorrido antes do contrato de seguro estar concluído, a não ser que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessas perdas ou danos e o Segurador não.

12. Despesas de Reexpedição

Quando, em resultado da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens seguros estão cobertos por esta Condição Especial, o Segurador reembolsará o Segurado por quaisquer despesas extraordinárias, justificada e razoavelmente incorridas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens seguros para o destino para o qual foram seguros.

As disposições contidas neste número 12, que não se apliquem à avaria grossa ou às despesas de salvamento, ficam sujeitas ao disposto nas exclusões contidas nos números 4, 5, 6 e 7, e não incluem as despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

13. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efetiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

14. Seguros de "Valor Aumentado"

14.1. Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efetuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, o valor acordado dos bens é considerado corresponder à soma do valor seguro por este contrato de seguro com os capitais garantidos por todos os seguros de aumento de valor que cubram as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador, ao abrigo do contrato de seguro, corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

14.2. Quando esta Condição Especial se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" será aplicável a seguinte disposição:

O valor acordado dos bens seguros é considerado igual ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha efetuado, cobrindo as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador ao abrigo deste contrato de seguro corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

BENEFÍCIO DO SEGURO

15. Esta Condição Especial:

15.1. Garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro;

15.2. Não pode beneficiar, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

MINIMIZAÇÃO DE PREJUÍZOS

Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

16. Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado e os seus empregados e agentes estão obrigados a:

16.1. Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas ou danos, e

16.2. Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.

O Segurador reembolsará o Segurado, em aditamento a qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por quaisquer despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

RENÚNCIA

17. As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pelo Segurador com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros não serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, nem prejudicarão os direitos de qualquer uma das partes.

EVITAR DEMORA

18. É condição deste contrato de seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado atuem com razoável prontidão em todas as circunstâncias dentro do seu controlo.

NOTA: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato o Segurador quando, nos termos do disposto no número 9, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do número 10, der conhecimento da alteração do destino.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 04 - RISCOS DE GUERRA (CARGA)

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

RISCOS COBERTOS

1. Riscos

1.1 Esta Condição Especial garante, com exceção do disposto nas exclusões contidas nos números 3 e 4, as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros causados por:

1.1.1. Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses atos, ou qualquer ato hostil cometido por ou contra um poder beligerante.

- 1.1.2. Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção, resultante dos riscos cobertos sob o número 1.1, bem como as consequências desses atos ou qualquer tentativa para os executar.
 - 1.1.3. Minas, torpedos, bombas ou outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.
 - 1.2. A cobertura dos riscos de guerra prevista 1.1, pode ser cancelada pelo Segurador, mediante notificação escrita ao Tomador do Seguro ou Segurado, com um pré-aviso mínimo de 7 (sete) dias corridos. O cancelamento produz efeitos no termo do prazo desses 7 (sete) dias contados a partir da meia-noite do dia em que a notificação de cancelamento for emitida pelo Segurador.
 - 1.3. O cancelamento não é aplicável a qualquer cobertura contra os referidos riscos que já tenha produzido efeitos em conformidade com as condições desta Condição Especial antes de o cancelamento se tornar efetivo.
2. **Avaria Grossa**
Esta Condição Especial garante a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou na lei e prática aplicáveis, incorridas com o objetivo de evitar uma perda em consequência de um risco coberto por esta Condição Especial.

EXCLUSÕES

3. Para além das exclusões previstas no Artigo 4º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:
 - 3.1. Perdas, danos ou despesas atribuíveis a ação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado.
 - 3.2. Derrame normal, perda normal de peso ou volume, ou desgaste normal devido a uso dos bens seguros.
 - 3.3. Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efetuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial “embalagem” inclui a estiva num contentor, e “empregados” os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução.
 - 3.4. Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca dos bens seguros.
 - 3.5. Perdas, danos ou despesas causadas por demora, ainda que essa demora seja resultante de um risco seguro (exceto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do número 2).
 - 3.6. Perdas, danos ou despesas causadas por insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem.
Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.
 - 3.7. Qualquer reclamação baseada na perda ou malogro da viagem.
 - 3.8. Perdas, danos ou despesas direta ou indiretamente causadas ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação idêntica, ou força ou substância radioativa.
4. **Exclusão por in navegabilidade ou inadequação**
 - 4.1. Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:
 - 4.1.1. In navegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efetuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa in navegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;

- 4.1.2. Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efetuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.

- 4.2. A exclusão referida no número 4.1.1 não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.
- 4.3. O Segurador renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

DURAÇÃO

5. Trânsito

- 5.1. As garantias desta Condição Especial:
 - 5.1.1. Iniciam-se apenas para os bens seguros, que estiverem carregados num navio oceânico, e
 - 5.1.2. Terminam, sujeitas às disposições contidas nos números 5.2 e 5.3, apenas para os bens seguros que tiverem sido descarregados do navio oceânico no porto ou local final de descarga, ou decorridos 15 dias contados desde as 24 horas do dia da chegada do navio oceânico ao porto ou local final de descarga, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer;
Não obstante, desde que o Segurador seja de imediato avisado e pago o prémio adicional que for requerido, as garantias desta Condição Especial:
 - 5.1.2.1 Retomam os seus efeitos quando o navio oceânico sair do porto ou local final de descarga sem ter descarregado os bens seguros, e
 - 5.1.2.2 Terminam, sujeitas às disposições contidas nos números 5.2 e 5.3, apenas para os bens seguros que tiverem sido descarregados do navio oceânico no porto ou local final (ou substituto) de descarga, ou decorridos 15 dias contados desde as 24 horas do dia da nova chegada do navio oceânico ao porto ou local final de descarga, ou chegada do navio oceânico, ao porto ou local de descarga substituto, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.
- 5.2. Se, durante a viagem segura, o navio oceânico chegar a um porto ou local intermédio para descarregar os bens seguros a fim de estes serem posteriormente transportados por outro navio oceânico ou avião, ou os bens seguros forem descarregados do navio num porto ou local de refúgio, as garantias desta Condição Especial mantêm-se em vigor, sujeitas às disposições do número 5.3 e desde que seja pago o prémio adicional que o Segurador requerer, até ao termo do prazo de 15 dias contados desde as 24 horas do dia da chegada do navio a esse porto ou local.
Após o termo desse prazo, as garantias desta Condição Especial retomam os seus efeitos apenas para os bens seguros que tiverem sido de novo carregados num navio oceânico ou avião. No caso dos bens seguros descarregados, as garantias desta Condição Especial só se mantêm em vigor, durante o prazo de 15 dias, apenas para os bens seguros que permanecerem nesse porto ou local.
Se os bens seguros forem transportados dentro do referido prazo de 15 dias, ou se as garantias desta Condição Especial retomarem os seus efeitos de acordo com o disposto neste n.º 5.2,
 - 5.2.1. Aplicam-se as garantias desta Condição Especial, no caso de o transporte ser efetuado num navio oceânico, ou
 - 5.2.2. Aplicam-se as Cláusulas de Guerra (Carga Aérea) (exceto remessas por correio) no caso de o transporte ser efetuado por avião.
- 5.3. Se a viagem terminar num porto ou local que não seja o de destino acordado no contrato de transporte, esse porto ou local será considerado como porto final de descarga e as garantias

desta Condição Especial terminam de acordo com as disposições do número 5.1.2.

Se os bens seguros forem subsequentemente reembarcados para o destino original ou qualquer outro destino, desde que seja dado conhecimento desse facto ao Segurador antes do início desta nova viagem e pago o respetivo prémio que o Segurador requerer, as garantias desta Condição Especial retomam os seus efeitos,

5.3.1. No caso de os bens seguros terem sido descarregados, apenas para os bens seguros que forem de novo carregados no navio transportador para efetuar a viagem, ou

5.3.2. No caso de os bens seguros não terem sido descarregados, quando o navio original sair do porto final de descarga, terminando as garantias desta Condição Especial de acordo com as disposições contidas no número 5.1.4

5.4. Os riscos de minas e torpedos abandonados, flutuantes ou submersos, abrangem os bens seguros, ou qualquer parte deles, enquanto em trânsito em embarcações de ou para o navio oceânico, mas em caso algum para além do prazo de 60 dias após a descarga do navio oceânico, salvo acordo em contrário pelo Segurador.

5.5. Desde que o Segurador seja prontamente avisado e pago o prémio adicional que for requerido, as garantias desta Condição Especial continuarão em vigor, sujeitas às disposições nela previstas, durante o desvio de rota ou qualquer alteração da viagem resultante do exercício dum direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

Para efeitos deste número 5

"chegada" é considerado o momento em que o navio ancorou, amarrou ou ficou de outra forma seguro num ancoradouro ou local dentro da área da Autoridade Portuária.

Se esse ancoradouro ou local não estiver disponível, **"chegada"** é considerado o momento em que o navio ancorou, amarrou ou ficou de outra forma seguro pela primeira vez, dentro ou fora do porto ou local de descarga planeado.

"Navio oceânico" é considerado um navio que transporta os bens seguros de um porto ou local para outro envolvendo essa viagem a realização de um trajeto marítimo.

5.6. **A cobertura de riscos de guerra prevista no ponto 1.1. da presente Condição Especial poderá ainda cessar antes do período inicialmente previsto desde que o Segurador proceda à notificação prevista no ponto 1.2. com antecedência de 7 dias corridos.**

6. Alteração de Viagem

6.1. Quando, após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, o Segurador deve ser de imediato avisado dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar.

No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, o Segurador:

- Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se a alteração do destino tiver sido correta e tempestivamente comunicada antes do sinistro;
- Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se a alteração do destino não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

6.2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo a alteração do destino resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

6.3. Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o número 5.1), mas, sem o

conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

7. **Qualquer disposição contida neste contrato que seja incompatível com os preceitos contidos nos números 3.7, 3.8 ou 5 será, na medida dessa incompatibilidade, nula e de nenhum efeito.**

RECLAMAÇÕES

8. Interesse Segurável

8.1. Para que o Segurado possa ser indemnizado ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável nos bens seguros quando ocorrerem as perdas ou danos.

8.2. Sujeito ao disposto no número 8.1, o Segurado tem direito a ser indemnizado por perdas ou danos seguros que ocorram durante o período abrangido pelas garantias desta Condição Especial, ainda que essas perdas ou danos tenham ocorrido antes do contrato de seguro estar concluído, a não ser que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenham conhecimento dessas perdas ou danos e o Segurador não.

9. Seguros de "Valor Aumentado"

9.1. Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efetuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, o valor acordado dos bens é considerado corresponder à soma do valor seguro por este contrato de seguro com os capitais garantidos por todos os seguros de aumento de valor que cubram as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador, ao abrigo do contrato de seguro, corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

9.2. Quando esta Condição Especial se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" será aplicável a seguinte disposição:

O valor acordado dos bens seguros é considerado igual ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha efetuado, cobrindo as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador ao abrigo deste contrato de seguro corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

BENEFÍCIO DO SEGURO

10. Esta Condição Especial:

10.1. Garante o pagamento da indemnização ao Segurado, que inclui o reclamante da indemnização, quer como sendo a pessoa em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer na qualidade de cessionário dos direitos emergentes deste seguro,

10.2. Não pode beneficiar seja de que modo for o transportador ou depositário.

MINIMIZAÇÃO DE PREJUÍZOS

Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

11. Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado e os seus empregados e agentes estão obrigados a:

11.1. Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas ou danos, e

11.2. Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.

O Segurador reembolsará o Segurado, em aditamento a qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por quaisquer despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

RENÚNCIA

12. As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pelo Segurador com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros não serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, nem prejudicarão os direitos de qualquer uma das partes.

EVITAR DEMORA

13. É condição deste contrato de seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado atuem com razoável prontidão em todas as circunstâncias dentro do seu controle.

NOTA: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato o Segurador quando, nos termos do disposto no número 5, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do número 6, der conhecimento da alteração do destino.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 05 - RISCOS DE GREVES (CARGA)**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS**

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

RISCOS COBERTOS**1. Riscos**

Esta Condição Especial garante, com exceção do disposto nas exclusões contidas nos números 3 e 4, as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros causados por:

- 1.1. Comportamento violento de grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.
- 1.2. Qualquer ato de terrorismo sendo este um ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo atividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído.
- 1.3. Qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

2. Avaria Grossa

Esta Condição Especial garante a avaria grossa e as despesas de salvamento, reguladas ou apuradas de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou na lei e prática aplicáveis, incorridas com o objetivo de evitar uma perda em consequência de um risco coberto por esta Condição Especial.

EXCLUSÕES

3. Para além das exclusões previstas no Artigo 4º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- 3.1. Perdas, danos ou despesas atribuíveis a ação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado.
- 3.2. Derrame normal, perda normal de peso ou volume, ou desgaste normal devido a uso dos bens seguros.
- 3.3. Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efetuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial. Para efeitos desta Condição Especial "embalagem" inclui a estiva num contentor, e "empregados" os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controle ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução.
- 3.4. Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca dos bens seguros.
- 3.5. Perdas, danos ou despesas causadas por demora, ainda que essa demora seja resultante de um risco seguro (exceto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do número 2).
- 3.6. Perdas, danos ou despesas causadas por insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio quando,

no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do navio, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem.

Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.

- 3.7. Perdas, danos ou despesas resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greve, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.
- 3.8. Qualquer reclamação baseada na perda ou malogro da viagem.
- 3.9. Perdas, danos ou despesas direta ou indiretamente causadas ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação idêntica, ou força ou substância radioativa.
- 3.10. Perdas, danos ou despesas causadas por guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses atos, ou qualquer ato hostil cometido por ou contra um poder beligerante.

4. Exclusão por in navegabilidade ou inadequação

- 4.1. Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas resultantes de:
 - a) In navegabilidade ou inadequação do navio ou embarcação para efetuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessa in navegabilidade ou inadequação, no momento em que os bens seguros nele são carregados;
 - b) Inadequação do contentor ou outro meio de transporte para efetuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento no contentor ou no meio de transporte tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados e estes tenham conhecimento dessa inadequação, no momento do carregamento.
- 4.2. A exclusão referida no número 4.1.1 não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.
- 4.3. O Segurador renuncia invocar qualquer quebra das garantias implícitas de navegabilidade e adequação do navio para transportar os bens seguros para o destino.

DURAÇÃO**5. Trânsito**

- 5.1. Sujeito ao disposto no número 8 as garantias desta Condição Especial, iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições Particulares) com o objetivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta, e termina, quer:
 - 5.1.1. Com a conclusão da descarga do veículo transportador ou de outro meio de transporte no armazém ou local de armazenagem final, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares,
 - 5.1.2. Com a conclusão da descarga do veículo transportador ou de outro meio de transporte em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares, que o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar, quer para armazenagem fora do curso normal de trânsito, quer para repartição ou distribuição, ou
 - 5.1.3. Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito ou

5.1.4. Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico no porto final de descarga, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.

5.2. Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, as garantias desta Condição Especial, sujeitas às disposições contidas nos números 5.1.1 a 5.1.4, terminam quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

5.3. As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeitas às disposições contidas nos números 5.1.1 a 5.1.4 e 6) durante demora fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores ao abrigo do contrato de transporte.

6. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou a viagem terminar antes da descarga dos bens seguros de acordo com o disposto no número 5, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que o Segurador seja prontamente avisado de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pelo Segurador, caso em que o contrato de seguro se manterá em vigor:

6.1. Até que os bens seguros sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou

6.2. Se os bens seguros forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares ou para qualquer outro destino, até que termine de acordo com as disposições contidas no número 5.

7. Alteração de Viagem

7.1. Quando, após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, o Segurador deve ser de imediato avisado dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar.

No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, o Segurador:

- Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se a alteração do destino tiver sido correta e tempestivamente comunicada antes do sinistro;
- Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se a alteração do destino não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

7.2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo a alteração do destino resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

7.3. Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o número 5.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o navio seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

RECLAMAÇÕES

8. Interesse Segurável

8.1. Para que o Segurado possa ser indemnizado ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável nos bens seguros quando ocorrerem as perdas ou danos.

8.2. Sujeito ao disposto no número 8.1, o Segurado tem direito a ser indemnizado por perdas ou danos seguros que ocorram durante o período abrangido pelas garantias desta Condição Especial, ainda que essas perdas ou danos tenham ocorrido antes do contrato de seguro estar concluído, a não ser que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento dessas perdas ou danos e o Segurador não.

9. Seguros de "Valor Aumentado"

9.1. Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efetuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, o valor acordado dos bens é considerado corresponder à soma do valor seguro por este contrato de seguro com os capitais garantidos por todos os seguros de aumento de valor que cubram as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador, ao abrigo do contrato de seguro, corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

9.2. Quando esta Condição Especial se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" será aplicável a seguinte disposição:

O valor acordado dos bens seguros é considerado igual ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha efetuado cobrindo as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador ao abrigo deste contrato de seguro corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

BENEFÍCIO DO SEGURO

10. Esta Condição Especial:

10.1. Garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro;

10.2. Não pode beneficiar, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

MINIMIZAÇÃO DE PREJUÍZOS

11. Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado e os seus empregados e agentes estão obrigados a:

11.1. Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas ou danos, e

11.2. Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.

O Segurador reembolsará o Segurado, em aditamento a qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por quaisquer despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

RENÚNCIA

12. As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pelo Segurador com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros não serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, nem prejudicarão os direitos de qualquer uma das partes.

EVITAR DEMORA

13. É condição deste contrato de seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado atuem com razoável prontidão em todas as circunstâncias dentro do seu controlo.

NOTA: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato o Segurador quando, nos termos do disposto no número 6, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do número 7, der conhecimento da alteração do destino.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 06 - ACIDENTE DE VIAÇÃO

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1. Cobertura

1.1. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes diretamente de:

- a)** Capotamento do veículo transportador, entendendo-se como tal o acidente em que o veículo perca, em definitivo, a sua posição normal;
- b)** Choque ou colisão entre o veículo transportador e outro veículo ou obstáculo, do qual resultem também danos para o veículo transportador;
- c)** Descarrilamento;
- d)** Incêndio e/ou dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio;
- e)** Ação mecânica de queda de raio e explosão (com exclusão absoluta de bombas ou outros engenhos explosivos);
- f)** Abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia;
- g)** Aluimento de terras.
- h)** Roubo na sequência de acidente do veículo transportador e desde que o motorista tenha diligenciado a salvaguarda dos bens seguros.

1.2. Ficam também abrangidas por esta garantia as despesas de salvamento, bem como as despesas extraordinárias de descarga, armazenagem, carga e reexpedição, desde que necessárias para evitar, ou minimizar um prejuízo, resultante de acidente coberto por esta apólice e desde que, legalmente, tais despesas não constituam encargo da entidade transportadora.

2. Início e Duração da Cobertura

- 2.1.** Esta garantia inicia-se no momento do carregamento dos bens seguros pela entidade com quem foi contratado o seu transporte, na localidade indicada nas Condições Particulares, para começo da viagem, vigorando durante o percurso normal desta e terminando com a descarga dos mesmos no armazém do Segurado, ou noutro armazém ou local de armazenagem final situado na localidade de destino, indicada nas Condições Particulares;
- 2.2.** As estadias intermédias no decurso da viagem, necessárias para o cumprimento de formalidades oficiais (alfandegárias ou outras) ficam cobertas desde que os bens seguros se mantenham sob a vigilância da entidade transportadora e não excedam o período de quinze (15) dias;
- 2.3.** Ficam igualmente abrangidas as permanências nos armazéns dos transitários, transportadores, entrepostos, terminais e estações de partida ou de destino, durante o período máximo de quinze (15) dias;
- 2.4.** Ultrapassado o prazo referido nos números 2.2) e 2.3), o seguro termina, salvo se o Tomador do Seguro solicitar previamente ao Segurador a sua prorrogação e esta for aceite e pago o prémio adicional a que houver lugar.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 07 - ACIDENTE DE AVIAÇÃO

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1. Cobertura

1.1. A presente cobertura abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens

seguros, resultantes de:

- a)** Acidente ocorrido com o avião transportador, durante o voo ou nas operações de descolagem, rolagem, aterragem ou amargem, forçada ou não;
- b)** Incêndio e/ou dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio;
- c)** Ação mecânica de queda de raio e explosão (com exclusão absoluta de bombas ou outros engenhos explosivos).

1.2. Ficam também abrangidas por esta Condição Especial as despesas de salvamento bem como as despesas extraordinárias de descarga, armazenagem, carga e reexpedição, desde que necessárias para evitar, ou atenuar um prejuízo, resultante de acidente coberto por esta apólice e desde que, legalmente, tais despesas não constituam encargo da entidade transportadora.

1.3. Sujeito ao que for contratado para o Trânsito, cabem ainda no âmbito desta cobertura as garantias previstas na Condição Especial 06 - "Acidente de Viação" durante o percurso dos bens seguros, entre o aeroporto e o armazém do Segurado.

2. Início e Duração da Cobertura

- 2.1.** Esta garantia inicia-se no momento do carregamento dos bens seguros pela entidade com quem foi contratado o seu transporte, na localidade indicada nas Condições Particulares, para começo da viagem, vigorando durante o percurso normal desta e terminando com a descarga dos mesmos no local previsto para fim do trânsito na localidade de destino indicada nas Condições Particulares;
- 2.2.** As estadias intermédias no decurso da viagem, necessárias para o cumprimento de formalidades oficiais (alfandegárias ou outras) ficam cobertas desde que os bens seguros se mantenham sob a vigilância da entidade transportadora e não excedam o período de 15 dias;
- 2.3.** Ficam igualmente abrangidas as permanências nos armazéns dos transitários, transportadores, entrepostos, terminais e estações de partida ou de destino, durante o período máximo de quinze (15) dias;
- 2.4.** Ultrapassado o prazo referido nos números 2.2) e 2.3), o seguro termina, salvo se o Tomador do Seguro solicitar previamente ao Segurador a sua prorrogação e esta for aceite e pago o prémio adicional a que houver lugar.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 08 - INSTITUTE CARGO CLAUSES (AIR)

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

RISCOS COBERTOS

1. Riscos

Esta Condição Especial garante todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, com exceção do disposto nas exclusões contidas nos números 3, 4 e 5.

2. Despesas de Salvamento

Esta Condição Especial garante as despesas de salvamento incorridas com o objetivo de evitar uma perda em consequência de qualquer causa, com exceção das excluídas nos números 3, 4 e 5.

EXCLUSÕES

3. Para além das exclusões previstas no Artigo 4º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum:

- 3.1.** Perdas, danos ou despesas atribuíveis a ação dolosa do Tomador do Seguro ou do Segurado.
- 3.2.** Derrame normal, perda normal de peso ou volume, ou desgaste normal devido a uso dos bens seguros.
- 3.3.** Perdas, danos ou despesas causadas por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação dos bens seguros para resistir aos incidentes normais no decurso da viagem segura, quando essa embalagem ou preparação tiver sido efetuada pelo Tomador do Seguro, Segurado ou por empregados seus, ou antes do início das garantias desta Condição Especial.

Para efeitos desta Condição Especial “embalagem” inclui a estiva num contentor, e “empregados” os trabalhadores sobre os quais o Tomador do Seguro ou o Segurado detém o controlo ou o direito de controlar não só o trabalho executado como o modo e os meios utilizados na sua execução.

3.4. Perdas, danos ou despesas causadas por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca dos bens seguros.

3.5. Perdas, danos ou despesas resultante de inadequação do avião, outro meio de transporte ou contentor para efetuar o transporte em segurança dos bens seguros, quando o carregamento tenha sido realizado antes do início das garantias desta Condição Especial, ou pelo Tomador do Seguro, Segurado ou seus empregados e estes tenham conhecimento dessa inadequação no momento do carregamento.

Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.

3.6. Perdas, danos ou despesas causadas por demora, ainda que essa demora seja resultante de um risco seguro.

3.7. Perdas, danos ou despesas causadas por insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do avião quando, no momento do carregamento dos bens seguros a bordo do avião, o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha conhecimento, ou no decurso normal do negócio deva ter conhecimento, de que essa insolvência ou dificuldade financeira pode obstar ao prosseguimento normal da viagem.

Esta exclusão não se aplica quando os direitos emergentes do contrato de seguro tiverem sido transferidos para a entidade reclamante, que de boa fé comprou ou acordou comprar os bens seguros nos termos de um contrato.

3.8. Perdas, danos ou despesas direta ou indiretamente causadas ou resultantes do uso de qualquer arma ou dispositivo que empregue fusão atômica ou nuclear e/ou fusão ou outra reação idêntica, ou força ou substância radioativa.

4. Exclusão dos Riscos de Guerra

Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas causados por:

4.1. Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses atos, ou qualquer ato hostil cometido por ou contra um poder beligerante.

4.2. Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (exceto pirataria), bem como as consequências desses atos ou qualquer tentativa para os executar.

4.3. Minas, torpedos, bombas ou outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

5. Exclusão dos Riscos de Greves

Em caso algum esta Condição Especial garante as perdas, danos ou despesas:

5.1. Causadas pelo comportamento violento de grevistas, trabalhadores em “lock-out” ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.

5.2. Resultantes de ausência, falta ou impedimento de trabalho de qualquer natureza, em consequência de greves, “lock-outs”, distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.

5.3. Causadas por qualquer ato de terrorismo sendo este um ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou com ligação a qualquer organização que leva a cabo atividades com o fim de derrubar ou influenciar, através da força ou violência, qualquer governo, quer tenha sido ou não legalmente constituído.

5.4. Causadas por qualquer pessoa agindo por um motivo político, ideológico ou religioso.

DURAÇÃO

6. Trânsito

6.1. Sujeito ao disposto no número 9, as garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são movimentados pela primeira vez no armazém, instalação, ou local de armazenagem (na localidade indicada nas Condições

Particulares) com o objetivo de serem, de imediato, carregados no veículo transportador ou noutro meio de transporte para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta, e termina, quer:

6.1.1. Com a conclusão da descarga do veículo transportador ou de outro meio de transporte no armazém, instalação ou local de armazenagem final, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares,

6.1.2. Com a conclusão da descarga do veículo transportador ou de outro meio de transporte em qualquer outro armazém, instalação ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares, que o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar, quer para armazenagem fora do curso normal de trânsito, quer para repartição ou distribuição, ou

6.1.3. Quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor para armazenagem fora do curso normal do trânsito ou

6.1.4. Decorridos 30 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do avião na localidade final de descarga, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.

6.2. Se, após a descarga do avião na localidade final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, as garantias desta Condição Especial, sujeitas às disposições contidas nos números 6.1.1 a 6.1.4, terminam quando os bens seguros forem movimentados pela primeira vez para se iniciar o transporte para esse outro destino.

6.3. As garantias desta Condição Especial continuarão em vigor (sujeitas às disposições contidas nos números 6.1.1 a 6.1.4 e 7) durante a demora fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos transportadores aéreos ao abrigo do contrato de transporte.

7. Termo do Contrato de Transporte

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador do Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num local diferente do de destino nele indicado, ou a viagem terminar antes da descarga dos bens seguros de acordo com o disposto no número 6, as garantias desta Condição Especial terminarão também, a não ser que o Segurador seja de imediato avisado de qualquer desses factos, seja solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido pelo Segurador, caso em que o contrato de seguro se manterá em vigor:

7.1. Até que os bens seguros sejam vendidos e entregues nesse local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 30 dias após a chegada dos bens seguros a esse local, conforme o que primeiro ocorrer, ou

7.2. Se os bens seguros forem expedidos dentro do referido período de 30 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares ou para qualquer outro destino, até que termine de acordo com as disposições contidas no número 6.

8. Alteração de Viagem

8.1. Quando, após o início das garantias desta Condição Especial, o destino for alterado pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, o Segurador deve ser de imediato avisado dessa situação a fim de serem acordadas as taxas e condições a aplicar.

No caso de ocorrer uma perda, após o aviso, mas antes da aceitação ou recusa da proposta de alteração do destino, o Segurador:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se a alteração do destino tiver sido correta e tempestivamente comunicada antes do sinistro;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias

do risco, se a alteração do destino não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prêmios vencidos.

8.2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo a alteração do destino resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

8.3. Quando os bens seguros iniciam a viagem garantida por esta Condição Especial (de acordo com o número 6.1), mas, sem o conhecimento do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados, o avião seguir para outro destino, as garantias desta Condição Especial mantêm-se inalteradas desde o começo dessa viagem.

RECLAMAÇÕES

9. Interesse Segurável

- 9.1.** Para que o Segurado possa ser indemnizado ao abrigo desta Condição Especial, deve ter um interesse segurável nos bens seguros quando ocorrerem as perdas ou danos.
- 9.2.** Sujeito ao disposto no número 9.1, o Segurado tem direito a ser indemnizado por perdas ou danos seguros que ocorram durante o período abrangido pelas garantias desta Condição Especial, ainda que essas perdas ou danos tenham ocorrido antes do contrato de seguro estar concluído, a não ser que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenham conhecimento dessas perdas ou danos e o Segurador não.

10. Despesas de Reexpedição

Quando, em resultado da ocorrência de um risco coberto por esta Condição Especial, a viagem segura terminar num local diferente daquele para o qual os bens seguros estão cobertos por esta Condição Especial, o Segurador reembolsará o Segurado por quaisquer despesas extraordinárias, justificada e razoavelmente incorridas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens seguros para o destino para o qual foram seguros.

As disposições contidas neste número 10, que não se aplicam às despesas de salvamento, ficam sujeitas às exclusões contidas nos números 3, 4 e 5, e não incluem as despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador do Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

11. Perda Total Construtiva

Não será indemnizável ao abrigo das garantias desta Condição Especial qualquer reclamação por Perda Total Construtiva, salvo no caso dos bens seguros serem razoavelmente abandonados, quer em virtude da sua efetiva perda total parecer inevitável, quer porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual estão seguros excederia o seu valor à chegada a esse local.

12. Seguros de "Valor Aumentado"

12.1. Se o Tomador do Seguro ou o Segurado efetuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros por esta Condição Especial, o valor acordado dos bens é considerado corresponder à soma do valor seguro por este contrato de seguro com os capitais garantidos por todos os seguros de aumento de valor que cubram as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador, ao abrigo do contrato de seguro, corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

12.2. Quando esta Condição Especial se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" será aplicável a seguinte disposição:
O valor acordado dos bens seguros é considerado igual ao valor garantido pelo seguro principal adicionado do capital de todos os seguros de valor aumentado que o Tomador do Seguro ou o Segurado tenha efetuado, cobrindo as perdas ou danos.

A responsabilidade do Segurador ao abrigo deste contrato de seguro corresponderá à proporção do valor seguro por este em relação ao valor total seguro.

Em caso de reclamação, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve fornecer ao Segurador a prova dos valores seguros ao abrigo de todos os outros contratos de seguro.

BENEFÍCIO DO SEGURO

13. Esta Condição Especial:

- 13.1.** Garante o pagamento da indemnização ao Segurado, o qual inclui o reclamante da indemnização, quer seja a entidade em nome ou por conta de quem o contrato de seguro foi realizado, quer a entidade cessionária dos direitos emergentes deste contrato de seguro;
- 13.2.** Não pode beneficiar, seja de que modo for, o transportador ou depositário.

MINIMIZAÇÃO DE PREJUÍZOS

14. Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

Em caso de perdas ou danos indemnizáveis por esta Condição Especial, o Tomador do Seguro, o Segurado e os seus empregados e agentes estão obrigados a:

- 14.1.** Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar essas perdas ou danos, e
- 14.2.** Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos.

O Segurador reembolsará o Segurado, em aditamento a qualquer prejuízo indemnizável por esta Condição Especial, por quaisquer despesas justificadas e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

RENÚNCIA

15. As medidas tomadas pelo Tomador do Seguro, Segurado ou pelo Segurador com o objetivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros não serão consideradas como uma renúncia ou aceitação de abandono, nem prejudicarão os direitos de qualquer uma das partes.

EVITAR DEMORA

16. É condição deste contrato de seguro que o Tomador do Seguro e o Segurado atuem com razoável prontidão em todas as circunstâncias dentro do seu controlo.

NOTA: O Tomador do Seguro ou o Segurado é obrigado a informar de imediato o Segurador quando, nos termos do disposto no número 7, solicitar a continuação da cobertura ou, nos termos do número 8, der conhecimento da alteração do destino.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 09 - POSTAL

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, desde a sua entrega na estação dos correios, indicada nas Condições Particulares, para início de risco até à receção dos mesmos pelo Segurado na estação dos correios do local de destino, também indicada nas Condições Particulares.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 10 - CONTACTOS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de contacto com água doce e/ou da chuva, óleos e outros líquidos,

objetos cortantes e estruturas metálicas, lamas, suor dos porões, exceto se resultante de excesso de humidade da carga, absorção de odores de outros bens e uso de ganchos.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 11 - FURTO, ROUBO, EXTRAVIO E FALTA DE ENTREGA DE VOLUME COMPLETO

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelo furto ou roubo dos bens seguros, e extravio ou não entrega de volume completo, devidamente comprovado.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 12 - QUEBRAS, AMOLGADELAS, TORCEDURAS E RISCOS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de quebras, amolgadelas, torceduras e riscos.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 13 - DERRAME DE LÍQUIDOS E/OU DISPERSÃO DE SÓLIDOS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

- 1. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de derrame de líquidos e/ou dispersão de sólidos, por rotura de embalagens.**
- 2. Para além das situações previstas no Artigo 4º das Condições Gerais, esta garantia não abrange o derrame normal e a perda normal de peso ou de volume dos bens seguros.**

CONDIÇÃO ESPECIAL - 14 - DERRAME E CONTAMINAÇÃO DE LÍQUIDOS A GRANEL

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de:

- a) Derrame durante as operações de carga, transbordo, trasfega, ou descarga, causado pela tubagem de ligação;**
- b) Negligência de qualquer membro da tripulação de navio ou de qualquer outro meio de transporte, no bombeamento da carga, lastro ou combustível;**
- c) Contaminação dos bens seguros com resíduos de outra carga existente no tanque ou cisterna.**

CONDIÇÃO ESPECIAL - 15 - COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

- 1. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de combustão espontânea dos mesmos.**

Para efeitos desta cobertura entende-se por combustão espontânea, a temperatura a partir da qual cada bem atinge a sua temperatura de auto - ignição, sem fornecimento de calor externo.

- 2. Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens seguros no momento do embarque se encontrem nas condições exigidas pelos regulamentos e/ou normas comerciais aplicáveis.**

CONDIÇÃO ESPECIAL - 16 - PRODUTOS CONGELADOS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

- 1. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de variação na temperatura atribuível a avaria, paragem ou regulação incorreta da máquina ou sistema de frio do contentor, navio ou de qualquer outro meio de transporte, desde que a variação na temperatura tenha lugar durante um período mínimo de 24 horas consecutivas, comprovada pelo respetivo registo de frio.**
Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens seguros e o contentor ou meio de transporte se encontrem à temperatura exigida e estivados de modo a que haja boa circulação de ar.
- 2. Qualquer reclamação só poderá ser aceite se devidamente acompanhada do registo de temperaturas das máquinas frigoríficas do contentor, navio ou outro meio de transporte, ou de qualquer documento oficial, que comprove as temperaturas a que os bens seguros estiveram sujeitos durante a viagem.**
- 3. As garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são carregados pelo transportador num armazém frigorífico ou câmaras de frio na localidade indicada nas Condições Particulares da apólice, para início de trânsito, vigorando durante o percurso normal deste, terminando, quer**
 - 3.1. com a descarga num armazém frigorífico ou local de armazenagem na localidade de destino indicada nas Condições Particulares,**
 - 3.2. com a descarga em qualquer outro armazém frigorífico ou local de armazenagem situado antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares da apólice que o Segurado decida utilizar, quer**
 - a) para armazenagem fora do curso normal de trânsito ou**
 - b) para repartição ou distribuição, ou**
 - c) quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor, para armazenagem fora do curso normal do trânsito.**
 - 3.3. decorridos 5 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico no porto final de descarga, considerando-se destes aquele que primeiro ocorrer, salvo se tiver sido acordado outro prazo e/ou local de início e termo do trânsito e este constar nas Condições Particulares da apólice.**
- 4. Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, as garantias desta Condição Especial, sujeitas às disposições acima referidas, terminam quando se iniciar o trânsito para esse outro destino.**

CONDIÇÃO ESPECIAL 17 - PRODUTOS REFRIGERADOS OU FRESCOS

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

- 1. A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, resultantes de variação na temperatura atribuível a avaria, paragem ou**

regulação incorreta da máquina ou sistema de frio do contentor, navio ou de qualquer outro meio de transporte, comprovada pelo respetivo registo de frio.

Para que esta cobertura produza efeitos, é necessário que os bens seguros e o contentor ou meio de transporte se encontrem à temperatura exigida e estivados de modo a que haja boa circulação de ar.

2. Qualquer reclamação só será aceite se devidamente acompanhada do registo de temperaturas do sistema de frio do contentor, navio ou outro meio de transporte, ou de qualquer documento oficial, que comprove as temperaturas a que os bens seguros estiveram sujeitos durante a viagem.
3. As garantias desta Condição Especial iniciam-se no momento em que os bens seguros são carregados pelo transportador num armazém frigorífico ou câmaras de frio na localidade indicada nas Condições Particulares da apólice, para início de trânsito, vigorando durante o percurso normal deste, terminando, quer
 - 3.1. com a descarga num armazém frigorífico ou local de armazenagem na localidade de destino indicada nas Condições Particulares,
 - 3.2. com a descarga em qualquer outro armazém frigorífico ou local de armazenagem situado antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares da apólice que o Segurado decida utilizar, quer
 - a) para armazenagem fora do curso normal de trânsito ou
 - b) para repartição ou distribuição, ou
 - c) quando o Tomador do Seguro, o Segurado ou os seus empregados decidirem utilizar qualquer veículo transportador, ou outro meio de transporte, ou qualquer contentor, para armazenagem fora do curso normal do trânsito.
 - 3.3. decorridos 5 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico no porto final de descarga, considerando-se destes aquele que primeiro ocorrer, salvo se tiver sido acordado outro prazo e/ou local de início e termo do trânsito e este constar nas Condições Particulares da apólice.
4. Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes das garantias desta Condição Especial terem terminado, os bens seguros forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, as garantias desta Condição Especial, sujeitas às disposições acima referidas, terminam quando se iniciar o trânsito para esse outro destino.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 18 - ATOS DE VANDALISMO

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, em consequência de qualquer ato de Vandalismo.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 19 - OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

A presente garantia abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, durante as operações de carga e descarga, no trânsito indicado nas Condições Particulares, para início e termo de risco, realizadas pela entidade com quem foi contratado o seu transporte ou por outra entidade especializada nesse tipo de operações.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 20 - OBRAS DE ARTE

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1. Objeto da Cobertura

A presente cobertura abrange o pagamento das indemnizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros (Obras de Arte) identificados e valorizados nas Condições Particulares, decorrentes de sinistro ocorrido durante o período seguro.

2. Âmbito da Garantia

2.1. A presente garantia abrange todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, com início no momento em que estes são retirados do local onde se encontram, para serem embalados com vista ao seu transporte, na localidade indicada nas Condições Particulares, para início da viagem, vigorando durante o percurso normal da mesma e terminando com a sua desembalagem e entrega no local de destino, também indicado nas Condições Particulares.

2.2. Ficam igualmente abrangidos todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, ocorridos durante a exibição em exposições e durante as operações de montagem e desmontagem das mesmas.

2.3. Para que esta cobertura seja válida é necessário que:

- a) Os bens seguros tenham sido embalados e desembalados por profissionais de reconhecida competência e estas operações sejam acompanhadas pelo conservador ou por técnicos especializados do Segurado;
- b) Os bens seguros sejam exibidos em locais providos de sistemas de vigilância, alarmes contra intrusão e outros meios de proteção adequados;
- c) Os bens seguros sejam armazenados e exibidos em edifício à prova de fogo sem pó e sujidade e protegidos com alarme contra fumo e fogo;
- d) Os meios de transporte utilizados sejam os adequados ao transporte dos bens seguros e cumpram todas as condições de segurança impostas a nível internacional.

3. Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas no Artigo 4º das Condições Gerais do presente contrato, a garantia desta Condição Especial também não abrange as perdas ou danos direta ou indiretamente causados por ou resultantes de:

- a) Envelhecimento natural, deterioração gradual, vício próprio, ferrugem ou oxidação, traças ou vermes, empenos ou retração;
- b) Reparação, restauro ou qualquer processo similar;
- c) Humidade, aridez, exposição à luz e diferenças de temperatura;
- d) Poluição ou contaminação, qualquer que seja a sua causa.

4. Valor Seguro

A determinação do valor seguro de cada "objeto seguro" é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado e deverá corresponder ao seu valor de substituição, se for possível, ou caso contrário, ao seu valor apurado no mercado da especialidade e aferido por técnicos com capacidade reconhecida para o efeito.

5. Renúncia de Direito de Reclamação contra Terceiros

O Segurador renuncia ao direito de reclamar o reembolso da indemnização por perdas ou danos causados às Obras de Arte pelos embaladores, transportadores ou organizadores da exposição, bem como de quaisquer intervenientes no manuseamento ou controle das mesmas, exceto quando essas perdas ou danos tenham sido causados por negligência grave ou conduta dolosa de qualquer dessas pessoas ou entidades.

6. Determinação do Valor a Indemnizar

6.1. Em caso de sinistro, o valor a indemnizar ao abrigo desta cobertura, tratando-se de perda total, será o valor indicado nas Condições Particulares. Tratando-se de perda parcial, o valor da indemnização corresponderá ao valor necessário para o restauro do bem sinistrado, acrescido do valor de qualquer eventual depreciação resultante desse sinistro, determinada por técnicos avaliados, não podendo nunca o total desse valor ultrapassar o valor seguro.

6.2. No caso de perda e/ou dano de qualquer artigo ou artigos que façam parte integrante de um conjunto, serviço ou par, a indemnização não excederá o valor dos artigos perdidos ou danificados, tomados isoladamente e sem qualquer ligação com o valor específico que possam assumir enquanto elementos desse conjunto, serviço ou par.

O valor da indenização também não excederá a parte proporcional do valor pelo qual o conjunto, serviço ou par foi Seguro.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 21 - DESTROÇOS DA MERCADORIA TRANSPORTADA

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1. A presente garantia abrange o pagamento das despesas justificadamente incorridas com a remoção de destroços e/ou destruição da mercadoria afetada pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por este contrato de seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares da apólice.
2. A destruição da mercadoria transportada só pode ser realizada após vistoria por perito nomeado pelo Segurador, e este a autorize.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 22 - ESTADIA

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Mercadorias Transportadas.

1. **Objeto da Cobertura**
A presente cobertura abrange o pagamento das indenizações devidas ao Segurado, pelas perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, identificados e valorizados nas Condições Particulares, decorrentes de sinistro ocorrido durante o período do seguro.
2. **Âmbito da Garantia**
Esta garantia abrange os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, no local de destino indicado nas Condições Particulares em consequência de:
 - 2.1. **Incêndio Queda de Raio e Explosão**
 - a) Incêndio e dos meios empregues para o combater, bem como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência de incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
 - b) Ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
 - 2.2. **Roubo, tentado, frustrado ou consumado**
 - a) Praticado com arrombamento - das portas exteriores, telhado, janelas ou paredes, sobrado ou teto do imóvel;
 - b) Praticado com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;
 - c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco, ou através de ameaças com perigo eminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir.
3. **Exclusões Específicas**
 - 3.1. Para além das exclusões previstas no Artigo 4º das Condições Gerais, esta Condição Especial não garante em caso algum os danos, perdas ou despesas que derivem direta ou indiretamente de:
 - a) Autoria, ou com a cumplicidade, do Tomador do Seguro, do Segurado, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, dos seus parentes e afins, até ao 2º grau da linha reta ou colateral;
 - b) Autoria, ou com a cumplicidade, dos empregados do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do local de risco;
 - c) Furto ou roubo de valores;

- d) Sinistros ocorridos durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo contrato;
 - e) Sinistros ocorridos durante a realização de obras no edifício seguro, assim como os devidos a escalamento de andaimes de obras em edifício vizinho, desde que não se verifique arrombamento do edifício onde se encontram os referidos bens;
 - f) Desaparecimento inexplicável, faltas ou quebras de inventário ou o simples extravio;
 - g) Furto de veículos que tenham sido arrecadados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
 - h) Sinistros ocorridos quando a atividade no local de risco se encontre paralisada há mais de 30 dias.
- 3.2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente contrato também não garante os danos em bens que se encontrem ao ar livre ou em edifícios não totalmente fechados, ou em edifícios cujas aberturas não estejam trancadas ou fechadas de modo a impedir a sua normal transposição.
 - 3.3. Para efeitos da exclusão prevista na alínea c) do ponto 3.1. antecedente, entende-se por "valores" a moeda e papel-moeda com curso legal, ouro e prata em barra, metais preciosos e semipreciosos não trabalhados, bem como cheques, letras, livranças, ações, obrigações, cupões, certificados de títulos de crédito, bilhetes do Tesouro, unidades de participação, ordens de pagamento, conhecimentos de embarque, warrants, talões de depósito, selos, Apólices de seguros, títulos de propriedade e outros títulos negociáveis.